SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222593 - BA (2026/0129734-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a fixação da data da última prisão ininterrupta como termo inicial para concessão de benefícios executórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é saber se a data da última prisão ininterrupta pode ser adotada como termo inicial para a concessão de benefícios executórios, em detrimento da data da prisão preventiva anterior, quando houve posterior liberdade provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução penal pressupõe início e continuidade no cumprimento da reprimenda, elementos indispensáveis para a aferição do mérito e do requisito temporal da progressão (LEP, art. 112).

4. Havendo interrupção da custódia cautelar com subsequente liberdade provisória antes do início do cumprimento da pena definitiva, o período anterior de prisão deve ser considerado apenas para detração penal, não podendo servir como marco inicial do lapso para benefícios executórios.

5. A fixação da última prisão como data-base não cria hipótese autônoma de interrupção de prazo nem sanção não prevista, constituindo decorrência lógica da ausência de continuidade no cumprimento da pena, em conformidade com o princípio da legalidade estrita (CF/1988, art. 5º, XXXIX).

6. A decisão agravada encontra-se alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, que assentam ser a data-base, em casos de prisão cautelar intercalada com liberdade provisória, o último recolhimento ao

Documento eletrônico VDA60732053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a466ee94-9861-475d-804c-83423ed791ac

cárcere, assegurada a detração de todo o tempo de prisão provisória efetivamente cumprido.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a466ee94-9861-475d-804c-83423ed791ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222593 - BA (2026/0129734-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a fixação da data da última prisão ininterrupta como termo inicial para concessão de benefícios executórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é saber se a data da última prisão ininterrupta pode ser adotada como termo inicial para a concessão de benefícios executórios, em detrimento da data da prisão preventiva anterior, quando houve posterior liberdade provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução penal pressupõe início e continuidade no cumprimento da reprimenda, elementos indispensáveis para a aferição do mérito e do requisito temporal da progressão (LEP, art. 112).

4. Havendo interrupção da custódia cautelar com subsequente liberdade provisória antes do início do cumprimento da pena definitiva, o período anterior de prisão deve ser considerado apenas para detração penal, não podendo servir como marco inicial do lapso para benefícios executórios.

5. A fixação da última prisão como data-base não cria hipótese autônoma de interrupção de prazo nem sanção não prevista, constituindo decorrência lógica da ausência de continuidade no cumprimento da pena, em conformidade com o princípio da legalidade estrita (CF/1988, art. 5º, XXXIX).

6. A decisão agravada encontra-se alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, que assentam ser a data-base, em casos de prisão cautelar intercalada com liberdade provisória, o último recolhimento ao cárcere, assegurada a detração de todo o tempo de prisão provisória efetivamente cumprido.

Documento eletrônico VDA60740120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 49fc6dda-1a04-4e68-a0de-6f7b71499ecd

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEMIR DOS SANTOS PINHEIRO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O Juízo da execução indeferiu o pedido do Ministério Público de retificação da data-base do atestado de pena, mantendo-se como marco inicial a data de 3/12/2012 (prisão em flagrante). Em agravo de execução penal interposto, o Tribunal de origem deu provimento, a fim de alterar a data base para 26/5/2025, dia da última prisão.

O agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão monocrática, ao enfatizar a ilegalidade da alteração da data-base constante do atestado de pena. Renova, ainda, os fundamentos deduzidos na petição inicial, notadamente a alegada afronta aos arts. 42 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo improvimento do agravo regimental (fls. 249-255).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não provimento (fl. 259).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 222-225):

> A controvérsia consiste em verificar se houve ofensa aos arts. 42 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal.
> Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal estadual (fls. 131-132):
>> [...] A questão debatida nestes autos gira em torno da data-base a ser considerada, para fins de progressão de regime, se a da prisão cautelar - ocorrida em 03 de dezembro de 2012 -, ou se a da recente segregação, em 26 de maio de 2025, quando, finalmente, teve início, em definitivo, o cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a que o Penitente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0000748-88.2012.8.05.0198.
>> No particular, assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO, tal como, aliás, se posicionou a douta Procuradoria de Justiça, de cujo opinativo merece transcrito o seguinte trecho:
>> [...]
>> Tal entendimento, inclusive, se apresenta em absoluta sintonia com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do que é exemplo a ementa a seguir transcrita:
>> [...]
>> **Outra não é a compreensão que vem sendo dada à matéria no âmbito do STJ, cujo Órgão, na esteira do Excelso Pretório, considera que "a data-base para**

Documento eletrônico VDA60740120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 49fc6dda-1a04-4e68-a0de-6f7b71499ecd

concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão efetiva, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva" (AgRg no HC 1.026.000/BA).

Naquela ocasião, restou consolidado o entendimento de que, caso fosse adotada a data da prisão preventiva como termo inicial para benefícios executórios em casos de soltura durante o curso do processo, isso implicaria em considerar como pena cumprida o período em que o réu esteve em liberdade provisória.

Deveras, embora seja pacífico o entendimento de que o tempo de prisão provisória há de ser computado para fins de detração, no que concerne ao cálculo dos benefícios da execução penal - notadamente quando se trata de progressão de regime de cumprimento da sanção imposta -, **o marco inicial a ser considerado deve corresponder ao da última prisão.**

Tais as razões pelas quais, na esteira do entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores, encaminho a votação no sentido de DAR PROVIMENTO ao Agravo. [...]

No caso, o Tribunal de origem, ao reformar a decisão do juízo, consignou que a data-base para concessão de benefícios na execução é a da última prisão efetiva, quando o apenado esteve em liberdade provisória após a prisão preventiva.

Assim, não se constata ofensa aos arts. 42 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois esta Corte possui orientação firme no sentido de que a data-base para progressão de regime e demais benefícios executórios deve ser fixada com base na última prisão definitiva, não sendo possível considerar a data da prisão preventiva pretérita como marco inicial quando o apenado for solto no curso do processo, sob pena de se computar indevidamente em duplicidade ou como pena cumprida o período em que permaneceu em liberdade. O tempo da custódia provisória deve ser valorado estritamente sob a ótica da detração penal.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. [...]

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Conforme decidido, o Tribunal de origem, ao reformar a decisão do juízo, consignou que a data-base para concessão de benefícios na execução é a da última prisão efetiva, quando o apenado esteve em liberdade provisória após a prisão preventiva.

Assim, não se constata ofensa aos arts. 42 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois esta Corte possui orientação firme no sentido de que a data-base para progressão de regime e demais benefícios executórios deve ser fixada com base na última prisão definitiva, não sendo possível considerar a data da prisão preventiva pretérita como marco inicial quando o apenado for solto no curso do processo, sob pena de se computar indevidamente em duplicidade ou como pena cumprida o período em que permaneceu em liberdade. O tempo da custódia provisória deve ser valorado estritamente sob a ótica da detração penal.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60740120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 49fc6dda-1a04-4e68-a0de-6f7b71499ecd

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MARCO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava constrangimento ilegal relativo à fixação da data da última prisão como marco inicial para concessão de benefícios da execução penal, em detrimento da primeira custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a data da primeira prisão preventiva, seguida de liberdade provisória, pode ser considerada como marco inicial para concessão de benefícios da execução penal, em detrimento da data da última prisão ininterrupta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, para fins de concessão de benefícios na execução penal, deve ser considerada como data-base a data da última prisão ininterrupta ou da última infração disciplinar grave, conforme decidido no Tema Repetitivo n. 1.006.

4. Não é possível considerar como data-base para benefícios de execução penal o período de prisão preventiva seguido de liberdade provisória, sob pena de se considerar como pena efetivamente cumprida o período em que o apenado permaneceu em liberdade.

5. No caso em análise, a instância de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, ao considerar como data-base a última prisão para fins de benefícios executórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A data-base para concessão de benefícios na execução penal deve ser a data da última prisão ininterrupta ou da última infração disciplinar grave. 2. Não se pode considerar como data-base para benefícios de execução penal o período de prisão preventiva seguido de liberdade provisória, sob pena de se considerar como pena efetivamente cumprida o período em que o apenado permaneceu em liberdade.

(AgRg no AREsp n. 3.105.439/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DETRAÇÃO PENAL. LEGALIDADE ESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática proferida em recurso especial manejado pela acusação, por meio da qual se conheceu de agravo para admitir o recurso especial e se deu provimento ao apelo ministerial, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de estabelecer a data da última prisão ininterrupta do condenado (20/6/2024) como termo inicial para a progressão de regime.

2. A Defesa alega error in judicando, sob o argumento de que a fixação da data da última prisão como marco para a progressão de regime desconsidera a correta aplicação da detração penal, cria

Documento eletrônico VDA60740120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 49fc6dda-1a04-4e68-a0de-6f7b71499ecd

hipótese não prevista de interrupção do prazo para benefícios executórios em violação ao princípio da legalidade estrita e contraria entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC 142.463/DF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a data da última prisão ininterrupta pode ser adotada como termo inicial para a concessão de benefícios executórios, em detrimento da data da prisão preventiva anterior, quando houve posterior liberdade provisória; e (ii) saber se essa orientação viola o regime da detração penal e o princípio da legalidade estrita, ou se, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o período de prisão cautelar descontínuo deve ser considerado apenas para abatimento da pena, sem retroação da data-base para a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, que se alinhou à orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. O período de prisão provisória efetivamente suportado pelo condenado deve ser computado para fins de detração, nos termos do art. 42 do Código Penal e do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a fim de impedir que o apenado permaneça segregado por tempo superior ao quantum de pena fixado na condenação.

6. A detração penal não se confunde com a definição da data-base para concessão de benefícios executórios: enquanto a detração opera como abatimento do tempo de prisão cautelar do total da pena aplicada, a data-base se relaciona à aferição do requisito objetivo necessário à obtenção de benefícios durante a execução penal, como a progressão de regime.

7. Havendo interrupção da prisão cautelar antes do início do cumprimento da pena definitiva, com soltura do acusado e posterior nova prisão para início da execução, o período de custódia anterior deve ser considerado apenas para detração penal, não podendo servir como marco inicial para a contagem do lapso temporal exigido para a concessão de benefícios executórios.

8. A execução penal pressupõe o início e a continuidade do cumprimento da reprimenda, circunstância indispensável para a aferição do mérito do condenado e para a contagem do requisito temporal exigido para a progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

9. A adoção da data da última prisão como marco inicial da execução não cria hipótese autônoma de interrupção do prazo nem implica instituição de sanção não prevista em lei, constituindo consequência lógica da ausência de continuidade no cumprimento da pena, que impede o aproveitamento do período de prisão cautelar anteriormente interrompido como data-base da execução, em consonância com o princípio da legalidade estrita.

10. O entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC 142.463/DF não se aplica ao caso, pois ali se discutiu a data-base em contexto de condenação única ou de unificação de penas por fatos anteriores, sem interrupção do cumprimento da custódia, ao passo que, na hipótese dos autos, houve solução de continuidade na segregação cautelar.

11. A decisão agravada mostra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, em havendo períodos

Documento eletrônico VDA60740120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 49fc6dda-1a04-4e68-a0de-6f7b71499ecd

de prisão cautelar intercalados com liberdade provisória, a data-base para benefícios executórios corresponde ao último recolhimento ao cárcere, assegurada a detração de todo o tempo de prisão provisória efetivamente cumprido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que fixou a data da última prisão ininterrupta como termo inicial para a progressão de regime.

Teses de julgamento:

1. O período de prisão provisória descontínuo, intercalado com liberdade provisória, deve ser considerado para fins de detração penal, mas não pode ser utilizado como data-base para a concessão de benefícios executórios.

2. A data-base para a concessão de benefícios executórios deve ser a da última prisão ininterrupta, correspondente ao efetivo início e continuidade do cumprimento da pena.

3. A fixação da data da última prisão como marco inicial da execução penal não configura criação de nova hipótese de interrupção de prazo nem sanção não prevista em lei, mostrando-se compatível com o princípio da legalidade estrita.

4. O entendimento que admite a retroação da data-base à prisão preventiva em condenação única ou unificação de penas por fatos anteriores não se aplica a hipóteses em que houve solução de continuidade na segregação cautelar.

(AgRg no AREsp n. 3.127.406/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:27
Código de Controle do Documento: 49fc6dda-1a04-4e68-a0de-6f7b71499ecd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0129734-0

AgRg no AREsp 3.222.593 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20004567820258050274

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDEMIR DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDEMIR DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:42:32
Código de Controle do Documento: 179B131C-BAC5-4F1C-87D5-D7ECC9BEDE2C